



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Processo: 23350.000180/2024-31

**Pregão Eletrônico (SRP) nº 90329/2024 – 07/2024**

**Objeto da licitação** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de trabalhador agropecuário, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ sob o nº 82.513.490/0001-94, no qual contesta a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA para o item 01 do certame em epígrafe.

DA INTENÇÃO DE RECURSO

O registro da intenção de recurso foi exposto de modo objetivo e tempestivo e, portanto, acolhido.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA apresentou Recurso Administrativo.

DAS RAZÕES:

**I. OS FATOS**

O Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, por meio da Coordenação de Compras, Licitações e Contratos, instaurou Processo Administrativo nº 23350.000180/2024-31, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica nº 90329/2024, destinado à prestação do serviço terceirizado de trabalhador agropecuário, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Aberta a sessão pública virtual e decorrida a etapa competitiva de lances, após a apresentação da proposta readequada ao lance e da análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, em que pese as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação e a planilha de formação de preço. Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO** A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos) Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação. Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

documentos de habilitação da empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA e também em suas planilhas de custos, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA A empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada no Pregão Eletrônico em razão de não ter atendido as exigências do Edital, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal – item 9.16. Vejamos, primeiramente, quais eram as exigências contidas no Edital, para fins de habilitação fiscal: 9.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifamos) Destaca-se que a Recorrida apresentou a citada certidão, que nada mais é do que o Alvará de Funcionamento, porém, nas atividades descritas não há qualquer uma que seja compatível com o objeto da licitação, sejam os:

20.599.605/0001-58 MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 09/07/2014

NOME EMPRESARIAL JVP NETWORK & SERVICOS LTDA TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JVP NETWORK PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente 52.40-1-99 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo  
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada  
LOGRADOURO R TRAJANO NÚMERO 265 COMPLEMENTO APT 304 CEP 88.010-010  
BAIRRO/DISTRITO CENTRO MUNICÍPIO FLORIANOPOLIS UF SC ENDEREÇO ELETRÔNICO  
COMERCIAL@JVPNET.COM.BR TELEFONE (48) 9181-1217

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a APRESENTAÇÃO PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL foram apresentados de forma irregular. Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Desta forma, imperiosa se faz a inabilitação da Recorrida, uma vez que desatendeu a requisito necessário para demonstrar a sua regular qualificação técnica, como exigido no edital.

**B – DOS VÍCIOS DA PLANILHA DE CUSTOS** No que tange à planilha de custos, imperiosa a desclassificação da proposta, pelos motivos a seguir expostos:

- Submódulo 2.1 B - Férias e Adicional de Férias - não considerou o percentual da Conta Vinculada (12,10%), a qual é prevista no edital;
- Zerou o custo do Vale Transporte, sem apresentar qualquer justificativa para tal medida.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que contrariam cláusulas da Convenção Coletiva indicada pela própria Recorrida e contrariam a forma de cálculo dos tributos para se chegar ao valor correto do posto de serviço, o que confirma que a empresa não teria se consagrado vencedora não fosse isso.

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico.



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Desta forma, alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é sine qua non, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluírem qualquer privilégio, sob pena de frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sunfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumes boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Outrossim, o art. 59 da Lei 14.133/2021 determina: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

O edital também prevê, no item 6.7, a desclassificação de empresas cujas propostas não atendam ao edital, vejamos:

6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1 Contiver vícios insanáveis;

6.7.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifamos)

Deste modo, a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora.

#### IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico 90329/2024;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

#### **DAS CONTRARRAZÕES:**

A empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazão.

I - DO RECURSO Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PROFISER, em face do ato que declarou a empresa JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA legítimavencedora do certame. Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida deixou de apresentar em sua proposta de preços rubrica relacionada a férias de 12,10% e não justificou a não cotação de vale transporte. Após, cita que a Recorrida não apresentou comprovante de inscrição municipal, assim como não teria, em tese, objeto compatível com o objeto. Do exposto, a empresa JVP NETWORK, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

II. DO MÉRITO Não assiste razão ao Recorrente. No que diz respeito a proposta, há clara demonstração de desconhecimento técnico. Conforme pode-se verificar da composição, no submódulo 2.1 consta o percentual de 11,11%:



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Já no submódulo 4.1 consta o percentual 0,99%:

Juntos, portanto, a Recorrida procedeu a cotação de provisionamento para férias de 12,10%, onde  $11,11\% + 0,99\% = 12,10\%$ .

De mais a mais, a Recorrida procedeu a cotação nos exatos termos do que constam modelo disponibilizado pela contratante.

Quanto ao vale transporte, houve apresentação de declaração de renúncia por parteda licitante, justificativa encaminhada via ofício anexo a proposta original, comprovação de renúncia por parte dos empregados já lotados no contrato e ratificação das informações via chat no decorrer da sessão pública. Trata-se, portanto, de matéria já devidamente tratada pela Comissão, sendo as alegações da Recorrente claramente procrastinatórias. São igualmente procrastinatórias as alegações relativas à habilitação. Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou inscrição municipal, fazendo constar apenas o alvará, que por sua vez não consta o exato objeto licitado. O argumento beira às raias da má-fé. Consoante se extrai dos documentos juntados pela Recorrida em sede de habilitação, restou juntado a CND Municipal, o Alvará e a Inscrição Municipal, documento citado pela Recorrida como não observado pela Recorrida:

No que se refere a ausência dos exatos termos dos serviços de “trabalhador agropecuário”, a alegação claramente busca impor rigor estranho ao que o edital efetivamente exige. No caso, o edital não exige em momento algum que a empresa possua atividade idêntica, apenas compatível, e nesse caso há no cnae da Recorrida atividades tais como limpeza (que é abrangido pelas rotinas dos postos lotados) e atividades de apoio (que igualmente abarca natureza semelhante) todos comprovando que a Recorrida procede arealização de serviços relacionados a gestão mão de obra. De mais a mais, sequer a Recorrente possui em seu CNAE atividade idêntica, o que comprova que sua alegação é absolutamente sem propósito, na medida em que seria elaigualmente inabilitada caso, em hipótese, a sua alegação logra-se êxito:

Ademais disso, convém pôr em relevo o fato de no regime jurídico brasileiro (Lei8.666/93 ou Lei 14.133) não consta exigência no sentido de que esteja expressamente previstano Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, ao passoque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto socialdescrito em seus atos constitutivos.

Nos termos do que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei deLicitações, 9a ed. Dialética, p. 303) “no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tempersonalidade jurídica ilimitada.” Continua ainda o autor no sentido de que a fixação do objeto social destina-se, tãoosamente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. De igual modo, oportuno trazer à baila o entendimento da Consultoria Zênite: “Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitantea atividade que está sendo licitada pela Administração”. (O Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas). Não obstante todo o arrazoado, houve comprovação de atestados que comprovam que a Recorrida vem prestando serviços mediante a gestão da mão de obra e nesse sentido, havendo demonstração de boa gestão, a exigência de objeto socialidêntico ou estritamente similar parece afrontar a razoabilidade, mormente porque houve clara demonstração de entrega do objeto. Não se pode perder de vista, ademais disso, que a empresa JVP procedeu ajuntada de contrato emergencial de objeto idêntico ao ora licitado, o que comprova estar habilitada para execução de serviços dessa natureza:



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

A exigência nos exatos termos do edital, portanto, mormente quando a empresa já executou serviços de mesma natureza, se demonstra ilegal. Nesse sentir o Tribunal de Contas da União decidiu nos autos do Acórdão 571/2006 – Plenário:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por partidos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

De igual modo o Tribunal de Contas de Minas Gerais: O Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestou seu entendimento, ressaltando que: O contrato social ou estatuto e as finalidades ou objetivos constantes são, obviamente, relevantes. Porém, não se pode exigir previsão específica e expressa da compatibilidade do objeto constante do ato constitutivo dos potenciais licitantes com o objeto licitado, o que afastaria a possibilidade de participação de um maior número de interessados, comprometendo o objetivo da concorrência, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Os objetivos das pessoas jurídicas são, em regra, amplos e gerais, e determinam a área de atuação, mas não especificam detalhadamente toda e cada uma das atividades que se pretende realizar. (Denúncia nº 932661, TCMG, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Julgado em 21/05/2015)

Nesse sentido já se Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n., da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO - LICITANTE VENCEDORA PELO MENOR PREÇO INABILITADA INDEVIDAMENTE - CONTRATO EXECUTADO POR OUTRA LICITANTE - REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO AOS EVENTUAIS LUCROS QUE SERIAM AUFERIDOS. Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pela licitante vencedora do certame que depois foi indevidamente considerada inabilitada, em face de que o contrato referente ao objeto da licitação foi executado por outra participante. A reparação, entretanto, não contempla todo o montante da proposta, mas sim apenas o lucro que seria auferido pela empresa ao final da prestação contratual, excluídos obviamente os custos que teria com a prestação do objeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SANÇÕES APLICADAS POR TER O JULG [...] (TJ-SC - AC: 20130193099 SC 2013.019309-9 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado) ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) - ILEGALIDADE DO ATO - ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS- ISENÇÃO - LC N. 156/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste adescrção de todos os objetos por ele comercializados. Tal exigênciasomente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial daempresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida aexigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízoà Administração Pública.( ACMS n. 88.089576-2 (5.840), da Capital).(TJSC - AMS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Relator: Des. Rui Fortes, j.10/11/2008). Igualmente, decisão em Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAPOR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETOSOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇAMANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENAPARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006). Novamente buscando as lições do doutrinador Marçal Justen Filho, ele se posiciona nos seguintes termos: Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto 'social' seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. [...] A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. [...] Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria e sociedade (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 396). (O grifo não consta do original). Nesse viés, é de se ressaltar que o procedimento licitatório, como atividade administrativa que é, não está imune ao exercício de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo anuir com a ideia da absoluta inflexibilidade e rigorismo produzindo a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração em razão não estabelecimento de forma clara quanto a forma de disputa. Entender de modo contrário representaria retroceder ao positivismo jurídico e desprestígio às significativas conquistas alcançadas a partir do entendimento de que a atividade hermenêutica deve pautar-se na valorização principiológica que advém do reconhecimento da preponderância dos vetores constitucionais que informam nosso sistema jurídico. Nesta linha de pensamento é que, hodiernamente, as formulações clássicas acerca do formalismo em sede de licitações e contratos derivados de atos licitatórios têm cedido espaço a construções mais afeitas à efetividade da relação deixando de se colocar o procedimento como mote principal da atividade para





**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

buscar pôr em destaque o resultado que se obterá ao fim da marcha procedimental; E é acerca disso que adverte MARÇAL JUSTENFILHO: (...) Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concretos valores protegidos pelo Direito. Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, p. 60). Assim, no que diz respeito ao fato de que o administrador deve agir com inflexibilidade, pautado em procedimentos de rigor absoluto, tem-se que tal entendimento não está em consonância com a compreensão que atualmente se vem conferindo ao tema, mormente em se tratando de licitação: A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...) (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253). (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELABORADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...) (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24). (...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. (STJ, MS 5.869/DF, julgado em 11.09.2002). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. [...] 4) Com efeito, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolhida proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF2 - APC/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 427636 RJ2007.51.01.031286-2; julgado em 18.11.2008). Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal". (STJ. MS n.º 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elaboradas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n.º 5.418-DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. Em 25.3.98. BLC 12/2001, p. 793). Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF. ROMS fi.o 23.714-1/DF, la Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00) O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos' (ROMS n.º 8.005, Min. Gilson Dipp, in RSTJ 136/459). O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n.2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). De todo o exposto, visando principalmente a contratação do menor preço, tem-se que o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o julgamento o entendimento do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro. III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se pelo recebimento das CONTRARRAZÕES julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PROFISER, mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo; Nestes termos, Pede deferimento.

**DA ANÁLISE:**

De início, salientamos que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo **Edital do Pregão Eletrônico 90329/2024 - 07/2024**, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 14133/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos dos recursos e esclarecemos:

O certame em epígrafe tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de trabalhador agropecuário, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No anexo I do edital (Termo de referência) consta a tabela de itens e suas descrições que prevalecem à denominação dos códigos CATMAT (sistema Comprasnet). Também constam a lista de atividades a serem executadas pela empresa.

Executar atividades de manejo alimentar, produtivo, reprodutivo e sanitário nas unidades didáticas e de produção vegetal e animal do campus.

Executar atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos.

Executar a limpeza e desinfecção de equipamentos e instalações.

Executar o manejo alimentar, produtivo e reprodutivo nas unidades de produção de bovinos de leite, bovinos de corte, suínos, ovinos, caprinos, equinos, avestruz, aves de corte, aves de postura, aves ornamentais, coelhos, caninos e em unidades de produção de peixes.

Auxiliar Médico Veterinário, o Técnico em Agropecuária ou Professor no manejo sanitário de



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

bovinos de leite, bovinos de corte, suínos, ovinos, caprinos, equinos, avestruz, aves de corte, aves de postura, aves ornamentais, coelhos, caninos e em unidades de produção de peixes. Realizar a despesca em lagos e tanques de produção de peixe.

Executar atividades de condução, adestramento, banho, tosa, tosquia, casqueamento, descorna, corte de penas e fixação de ferradura em animais criados ou alojados no campus.

Executar a construção e manutenção de cercas de arame farpado, de arame liso, de telas e cercas elétricas rurais.

Executar trabalhos diversos com ferramentas manuais utilizadas na atividade agropecuária.

Executar a limpeza manual de valas e instalações rurais.

Executar atividades de urbanização de áreas próximas as instalações rurais, prédios e vias de acesso.

Executar a coleta de resíduos orgânicos e recicláveis

Executar a compostagem de resíduos orgânicos.

Executar a separação e acondicionamento de resíduos recicláveis.

Armazenar corretamente resíduos contaminantes e embalagens de agroquímicos.

Executar a produção de mudas de culturas anuais, olerícolas, frutíferas, plantas ornamentais, espécies nativas e exóticas.

Executar o plantio, tratos culturais e colheita de culturas anuais, olerícolas, frutíferas, plantas ornamentais, espécies nativas e exóticas.

Executar o plantio e manutenção de pastagens perenes e anuais.

Executar a ensilagem de culturas anuais e gramíneas para bovinos, ovinos e caprinos.

Auxiliar no abate e evisceração de animais.

Auxiliar no processamento de carne e leite.

Executar outras atividades de mesmo grau de complexidade correlatas às atividades agropecuárias.

Operar roçadeira laterais motorizadas, tratos roçadeira e roçadas de carrinho mecânicas e elétricas. Em áreas planas e inclinadas, na lateral de lagoas, estradas e valas, entre plantas frutíferas ou ornamentais, próximo de construções, cercas e veículos.

Operar roçadoras laterais com lâminas de duas pontas, de três pontas e tipo circular ou com fio de nylon.

Operar as roçadoras observando todas as precauções de segurança consigo, com a máquina, com pessoas e animais próximos, com construções, cercas e veículos próximos.

Executar todas as manutenções preventivas e manutenções referentes a segurança em operação com roçadoras.

Executar o plantio e tratos culturais em áreas com grama, olerícolas, plantas ornamentais e frutíferas.

Executar a produção de mudas de grama, culturas anuais, olerícolas, frutíferas, plantas ornamentais, espécies nativas e exóticas.

Realizar procedimentos de enfermagem veterinária. Preparam animais e materiais para procedimentos veterinários. Tosam, banham e enfeitam animais. Limpam ouvidos, dentes e olhos de animais. Atendem alunos, servidores e família socializadora e administram o local de trabalho.

Alega a recorrente que:

a) na prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor apresentada não há qualquer uma das atividades descritas que seja compatível com o objeto da licitação.

b) No que tange à planilha de custos, no Submódulo 2.1 B - Férias e Adicional de Férias - não considerou o percentual da Conta Vinculada (12,10%), a qual é prevista no edital; e zerou o custo do Vale Transporte, sem apresentar qualquer justificativa para tal medida.



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor é uma autorização da prefeitura para que a empresa exerça suas atividades. É a identificação da empresa contribuinte no Cadastro Tributário Municipal e está diretamente relacionada ao pagamento do [Imposto Sobre Serviço](#) (ISS). Não se trata de documento para comprovar a atividade econômica da empresa. Se trata de documento para comprovação fiscal, social e trabalhista.

De toda forma a análise quanto a compatibilidade das atividades merece prosperar. Sendo assim verifica-se que a empresa JVP NETWORK & SERVICOS LTDA possui em seu CNAE atividade igualmente compatível com as atividades desempenhadas relacionadas a gestão de mão de obra, tais como: Atividades de limpeza, Atividades paisagísticas, Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres ( que são abrangidas pelas rotinas executadas.) Também salientamos que conforme item 9.16 o Edital pede a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e não idêntico ao objeto.

1. Deve ser habilitada para participar da licitação, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.
2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)
3. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.) e conforme itens 9.25 até 9.36 do edital.

Quanto a planilha de custos, também foi analisada, mesmo tal prazo tenha sido encerrado no momento do aceite da proposta no qual o Sistema abre o prazo de 10 minutos para recurso referente a proposta/planiha.

A empresa JVP NETWORK & SERVICOS LTDA enaminhou a planilha de formação de preço ,referente ao com o edital e a proposta Submódulo 2.1 B - Férias e Adicional de Férias, conforme modelo disponibilizado no Site da Instituição.



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e**  
**Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	#REF!
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	#REF!
Total		19,44%	#REF!

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	Valor (R\$)
--	--	---	-------------

**Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente**

Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais		%	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	0,99%	#REF!
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%	#REF!
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,01%	#REF!
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,03%	#REF!
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,01%	#REF!
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	#REF!
Total		1,32%	#REF!

onde  $11,11\% + 0,99\% = 12,10\%$

Quanto ao vale transporte, houve apresentação de documentação com justificativa encaminhada anexo a proposta. Também foi questionado a licitante via Chat no momento da licitação, que esclareceu a respondeu estar ciente da renúncia do vale transporte, comprometendo-se a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição.

Sistema para o participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:46:23	Em relação ao vale transporte:
Sistema para o participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:47:01	De acordo com consulta realizada à Coordenação Contábil, existe a possibilidade da empresa não incluir o custo do vale transporte, mediante justificativa. Mas é importante destacar à empresa que não será possível inserir o custo futuramente, mesmo que haja troca de colaboradores ou o aumento do custo do VT.
pelo participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:47:36	Bom dia
pelo participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:47:39	Ciente.
Sistema para o participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:48:05	Ela terá que arcar com esse custo até o fim do contrato. A base é o art. 63 da IN 05/2017:
Sistema para o participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:48:40	Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
Sistema para o participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:48:47	Estão ciente?
pelo participante 20.599.605/0001-58	01/04/2024 10:49:13	Sim, Estamos cientes.



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e  
Tecnológica Instituto Federal Catarinense –**

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

Pelas razões expendidas, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, abaixo identificada, decide conhecer do recurso, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, e nos estritos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14133/21, submete à autoridade superior a presente decisão.

Camboriú, SC, 08 de Abril de 2024

FRANCIELE PISSININ DENARDIN  
Pregoeira

Lia Mara de Souza  
Equipe de apoio

Luis Fernando Kluge  
Equipe de Apoio